DIÁRIO — OFICIAL



Prefeitura Municipal de Monte Santo



ÍNDICE DO DIÁRIO

PREGÃO ELETRÔNICO

RESPOSTA AO RECURSO DA EMPRESA OKEYMED - PE 037/2022 - RESPOSTA RECURSO DA PREFEITA .



RESPOSTA AO RECURSO DA EMPRESA OKEYMED - PE 037/2022 - RESPOSTA RECURSO DA PREFEITA



JULGAMENTO DE RECURSO DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 147/2022 PREGÃO ELETRÔNICO: 037/2022

Ante os fundamentos trazidos pelo Pregoeiro do Município de Monte Santo — Bahia, acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas pelo Pregoeiro, como razões de decidir, proferindo-se a decisão NEGAR PROVIMENTO ao Recurso apresentado pela empresa OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI e, determinar como vencedora do certame as empresas MARIA LUMARA DA SILVA BARBOSA; INFINIT DISTRIBUIDORA EIRELI; MEDFASP SERVIÇOS & COMÉRCIO EIRELI; MD HOSPITALAR EIRELI.

Informe-se na forma da Lei.

Monte Santo - Bahia, 21 de setembro de 2022.

SILVANIA SILVA MATOS PREFEITA MUNICIPAL

Praça Professor Salgado, nº. 200, Centro – CEP 48.800-000 - Monte Santo/Bahia Telefax: (75) 3275-1124 – Email: gabineteprefeitamontesanto@gmail.com





ESTADO DA BAHIA CNPJ № 13.698.766/0001-33 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADOS: OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 147/2022 PREGÃO ELETRÔNICO: 037/2022

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

OBEJTO: Contratação de empresa para o fornecimento de material penso e hospitalar, para atividades da Secretaria Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Saúde e seus setores e unidades.

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso, interposto pelas empresas OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 11.311.773/0001-05, devidamente qualificada, contra a decisão que declarou vencedoras do certame, as seguintes empresas: MARIA LUMARA DA SILVA BARBOSA; INFINIT DISTRIBUIDORA EIRELI; MEDFASP SERVIÇOS & COMÉRCIO EIRELI; MD HOSPITALAR EIRELI, na modalidade Pregão Eletrônico nº 037/2022, sob os argumentos de que as empresas declaradas habilitadas e vencedoras do certame, não cumpriu com as exigências do edital.

1

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200, CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000





ESTADO DA BAHIA CNPJ № 13.698.766/0001-33 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada as licitantes as apresentações de contrarrazões no prazo legal, sendo essas apresentadas pela empresa MD HOSPITALAR EIRELI, que rebateu os pontos suscitados pela empresa OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI

Inicialmente, informa-se que a fase de lances da presente licitação ocorreu na data de 04 de agosto de 2022 às 08:30 h na sede do município, conforme consta no edital de convocação e avisos da licitação.

No dia 05 de março de 2022, foi publicado no Diário Oficial do Município de Monte Santo a decisão do vencedor do Pregão Eletrônico, abrindo-se o prazo recursal. No dia 25 de agosto de 2022, a empresa **OKEY MED**, apresentou seu recurso, via e-mail. O recorrente apresentou seu recurso dentro do prazo previsto em Lei e dentro do prazo previsto no Edital, sendo seu recurso tempestivo e levado a mérito.

Portanto, o presente recurso é proveniente de manifestação feita nos termos da legislação e do edital de convocação, em Sessão Pública de licitação, tendo as empresas manifestado a intenção de recorrer, sendo aceita pelo pregoeiro.

II. Das alegações da empresa OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES
EIRELI, perante a empresa MARIA LUMARA DA SILVA BARBOSA

Alega a empresa OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI, que a empresa MARIA LUMARA DA SILVA BARBOSA, não cumpre as exigências do edital. Apresentou que a empresa apresentou atestado de capacidade técnica sem a decida autenticação. Alegou que a empresa apresentou a certidão de falência e concordata, com data superior a 30 (trinta) dias. Alegou que a empresa apresentou o Balanço Patrimonial sem autenticação na Junta Comercial do Estado. Alegou que não apresentou o alvará de funcionamento. Alegou que os documentos foram autenticados por servidor público, mas não específica o servidor, nem onde o mesmo está

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, № 200, CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000





ESTADO DA BAHIA CNPJ № 13.698.766/0001-33 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

lotado, para sua devida autenticação ter validade, sendo assim, não deve ser habilitada nesse processo.

III. Das alegações da empresa OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI, perante a empresa INFINIT DISTRIBUIDORA EIRELI

Alega a empresa OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI, que a empresa INFINIT DISTRIBUIDORA EIRELI, não cumpre as exigências do edital. Alega que o licitante apresentou as declarações exigidas no edital, sem firma reconhecida, como também apresentou assinada pelo procurador e não pelo sócio. Alegou que não apresentou a Declaração Independente da Proposta. Alegou que os documentos foram autenticados por servidor público, mas não específica o servidor, nem onde o mesmo está lotado, para sua devida autenticação ter validade, sendo assim, não deve ser habilitada nesse processo.

IV. Das alegações da empresa OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI, perante a empresa MEDFASP SERVIÇOS & COMÉRCIO EIRELI

Alega a empresa OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI, que a empresa MEDFASP SERVIÇOS & COMÉRCIO EIRELI, não cumpre as exigências do edital. Alega que o licitante apresentou a certidão simplificada da Junta Comercial, JUCEB, com prazo superior aos 30 (trinta) dias, sendo assim, não deve ser habilitada nesse processo.

V. Das alegações da empresa OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI, perante a empresa MD HOSPITALAR EIRELI

3

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200, CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000





ESTADO DA BAHIA CNPJ № 13.698.766/0001-33 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

Alega a empresa **OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI**, que a empresa **MD HOSPITALAR EIRELI**, não cumpre as exigências do edital. Alega que o licitante apresentou as certidões do item 14.7.3 e 14.5.1, alinha "f", com data superior a 30 (trinta) dias, sendo assim, não deve ser habilitada nesse processo.

Passa-se a análise.

VI. DA ANÁLISE

De início, cumpre-nos salientar que todo o procedimento licitatório em questão se rege pelo Edital do Pregão Eletrônico 037/2022, pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e demais normas pertinentes, aplicando-se, subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Assim, em obediência à legislação e às normas regulamentares do referido certame, reconheço dos recursos e passo a esclarecer.

De forma preliminar, é cediço que a Administração tem que observar os princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como os previstos no art. 37 da Constituição Federal, cumprindo as normas e condições previstas no instrumento convocatório, conforme determina o art. 41 da Lei nº 8.666/93.

Neste diapasão, o edital é a lei interna que deve ser seguida pela Administração e pelas licitantes. Neste caminho, vale aclarar que a Administração não afastou as regras por ela mesma estabelecidas no edital no curso do processo de licitação, o que assegura o tratamento isonômico entre as licitantes e garantir a segurança e estabilidade às relações jurídicas.

O cumprimento do princípio da Isonomia deverá ser assegurado nas contratações, porém, não se dá de forma que todos possam participar do pleito, mas sim, de maneira que todos reúnam determinadas condições e cumpram determinados pré-requisitos para que tenham condições de cumprir os contratos e executando as obras com qualidade e no tempo esperado pela Administração Pública.

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve também pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes

4

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, № 200, CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000





ESTADO DA BAHIA CNPJ № 13.698.766/0001-33 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, desde que não haja, sob hipótese alguma, prejuízo a administração.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93, que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Tratase de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário).

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara).

Passa-se as análises de forma isolada de cada uma das peças que foram apresentas a esta Administração:

6.1. Acerca da alegação da empresa OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI, que a empresa MARIA LUMARA DA SILVA BARBOSA, não cumpre as exigências do edital. Que empresa apresentou atestado de capacidade técnica sem a devida autenticação. Que a empresa apresentou a certidão de falência e concordata, com data superior a 30 dias. Que a empresa apresentou o Balanço Patrimonial sem autenticação na Junta Comercial do Estado. Que não apresentou o alvará de funcionamento. Que os documentos foram autenticados por servidor público, mas não específica o servidor, nem onde o mesmo está lotado, para sua devida autenticação ter validade, sendo assim, não deve ser habilitada nesse processo.

5

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200, CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000





ESTADO DA BAHIA CNPJ № 13.698.766/0001-33 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

Sobre a alegação que a empresa apresentou o atestado sem autenticação, não possui fundamento, pois foi verificada a documentação da empresa MARIA LUMARA e ficou comprovado que os atestados de capacidade técnica, apresentado, firmado com o Município de Aracajú, foi apresentado autenticado, pela servidora municipal Diele Andrade Brito, que faz parte dos servidores que atuam no Departamento de Licitação, cuja portaria é de 316/2022, de 11/01/2022, ou seja, o argumento de que o documento apresentado, não estava autenticado, nem tem fundamento, conforme pode comprovar mediante documentação em anexo a documentação da empresa.

Destacamos ainda, que os atestados devem evidenciar, conforme o entendimento do TCU, que proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, o seguinte:

"A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia."

"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade." Acórdão 1.140/2005-Plenário

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados, mas sim de entendimento pacífico pela nobre corte de contas da união.

Sobre a alegação que a licitante, apresentou a certidão de falência e concordata, com data superior a 30 (trinta) dias, foi verificado e não tem fundamento, a empresa apresentou mais

(

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, № 200, CENTRO. MONTE SANTO. BAHIA – CEP 48.800-000





ESTADO DA BAHIA CNPJ № 13.698.766/0001-33 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

de uma certidão de falência e concordata, apresentou, duas vencidas, com data de vencimento em 28/07/2022 e 01/08/2022, respectivamente, sendo que o certame ocorreu em 04/08/2022, porém o licitante ainda anexou outra certidão de falência e concordata, com vencimento em 26/08/2022, sendo essa válida para o dia do certame, portanto, conforme pode-se comprovar com a certidão em anexo a documentação do licitante, a alegação sobre certidão de falência e concordata, não possui fundamento.

Sobre a alegação de que o licitante apresentou o Balanço Patrimonial sem autenticação na Junta Comercial do Estado, foi verificado e não possui fundamento, o Balanço apresentado é do Estado de Sergipe, de acordo com as condições do Estado de Sergipe, possui todas devidas assinaturas, quanto do sócio, quanto do contador, estando em acordo com as exigências do edital.

Sobre a alegação que o licitante não apresentou alvará de funcionamento, não possui fundamento, foi apresentado o alvará, conforme documentação em anexo ao processo licitatório, o modelo de Aracajú, traz a inscrição municipal junto com o alvará de funcionamento, conforme pode-se comprovar com a documentação em anexo a documentação do licitante, a alegação sobre alvará de funcionamento, não possui fundamento.

Sobre a alegação de que a autenticação foi feita por servidor público, onde não especificava o vínculo do funcionário e onde o mesmo está lotado, é passível de questionamento, pois a empresa somente apresenta os documento para autenticar com os originais, não tendo acesso a portaria do mesmo, ainda mais que a autenticação é feita por rubrica. Sendo assim foi verificado, e confirmado que a autenticação foi efetuada pela servidora pública municipal Diele Andrade Brito, portaria 316/2022, do dia 11/01/2022, lotada no Departamento de Licitação do Município de Moente Santo, conforme portaria em anexo, sendo assim a mesma encontra-se apta para autenticar documento, sendo assim os documentos, autenticados, apresentados são considerados válidos.

6.2. Acerca da alegação da empresa OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI, que a empresa INFINIT DISTRIBUIDORA EIRELI, não cumpre as exigências do edital. Alega que o licitante apresentou as declarações exigidas no edital, sem firma

> PRAÇA PROFESSOR SALGADO, Nº 200, CENTRO. MONTE SANTO. BAHIA – CEP 48.800-000



ESTADO DA BAHIA CNPJ № 13.698.766/0001-33 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

reconhecida, como também apresentou assinada pelo procurador e não pelo sócio. Alegou que não apresentou a Declaração Independente da Proposta. Alegou que os documentos foram autenticados por servidor público, mas não específica o servidor, nem onde o mesmo está lotado, para sua devida autenticação ter validade, sendo assim, não deve ser habilitada nesse processo.

Sobre a alegação que o licitante, INFINIT, apresentou as declarações sem firma reconhecida e assinadas pelo procurador e não pelo sócio. Foi verificado e a Procuração apresentada, pelo licitante, é de fé pública, sendo Procuração pública, onde a pessoa jurídica, INFINIT DISTRIBUIDORA EIRELI, transmite seus poderes ao Sr. Plínio dos Santos Guerra Matos, na própria procuração descreve que o mesmo tem poderes para assinar contratos, documentos, entre outros, sendo assim a procuração transmite o poder ao Sr. Plínio para que o mesmo possa assinar as declarações, sendo assim a declaração assinada pelo procurador, tem total validade. Sobre as firmas foi verificado a veracidade das assinaturas e comprovado que quem assinou as declarações foi o próprio procurador, a diligencia foi efetuada, mediante comparação da assinatura nas declarações, com a assinatura no documento de RG, afim de respeitar a Lei da Desburocratização, Lei nº 13.726/2018, sendo assim as declarações apresentadas estão aptas e válidas.

Sobre as alegações que o licitante, não apresentou a Declaração Independente da Proposta, não tem fundamento, a declaração está junto com as demais, conforme pode-se verificar em anexo a sua documentação.

Sobre a alegação de que a autenticação foi feita por servidor público, onde não especificava o vínculo do funcionário e onde o mesmo está lotado, é passível de questionamento, pois a empresa somente apresenta os documento para autenticar com os originais, não tendo acesso a portaria do mesmo, ainda mais que a autenticação é feita por rubrica. Sendo assim foi verificado, e confirmado que a autenticação foi efetuada pela servidora pública municipal Diele Andrade Brito, portaria 316/2022, do dia 11/01/2022, lotada no Departamento de Licitação do Município de Moente Santo, conforme portaria em anexo, sendo assim a mesma encontra-se apta para autenticar documento, sendo assim os documentos, autenticados, apresentados são considerados válidos.

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, № 200, CENTRO. MONTE SANTO. BAHIA – CEP 48.800-000





ESTADO DA BAHIA CNPJ № 13.698.766/0001-33 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

6.3. Acerca da alegação da empresa OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI, que a empresa MEDFASP SERVIÇOS & COMÉRCIO EIRELI, não cumpre as exigências do edital. Alega que o licitante apresentou a certidão simplificada da Junta Comercial, JUCEB, com prazo superior aos 30 (trinta) dias, sendo assim, não deve ser habilitada nesse processo.

Sobre as alegações que não apresentou a certidão simplificada da Junta Comercial, JUCEB, de acordo com as exigências do edital, com prazo superior a 30 (trinta) dias, não tem fundamento, a certidão, anexa a documentação da empresa, está com data de emissão em 04/07/2022, a sessão ocorreu dia 04/08/2022, sendo assim, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a certidão está de acordo com as exigências do edital. Sendo a certidão válida.

6.4. Acerca da alegação da empresa OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI, que a empresa MD HOSPITALAR EIRELI, não cumpre as exigências do edital. Alega que o licitante apresentou as certidões do item 14.7.3 e 14.5.1, alinha "f", com data superior a 30 (trinta) dias, sendo assim, não deve ser habilitada nesse processo.

Sobre as alegações que a empresa, apresentou a certidão do item 14.5.1, alinha "f", certidão negativa ou positiva com efeito de negativa da consolidação das leis do trabalho, incluindo a certidão negativa de multas e infrações trabalhistas emitidas pelo TEM.

Vale destacar textos das contrarrazões, da empresa **MD HOSPITALAR EIRELI.** Em sua contrarrazões, destaca-se que a certidão do item 14.5.1, alinha "f", tem um prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com o artigo 642-A, §4º, do Título VII-A da CLT.

Foi verificado as contrarrazões e o recurso interposto, as alegações do recurso teria fundamento se a certidão não possuísse prazo de validade, o que não é o caso em questão.

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, № 200, CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000





ESTADO DA BAHIA CNPJ № 13.698.766/0001-33 SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO/FINANÇAS DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO/PREGOEIRO

Dessa forma obedece a validade perante a lei, a certidão foi emitida no dia 01/07/2022, sendo válida até 01/01/2022. Sendo assim o argumento alegado, não tem fundamento e a certidão encontra-se válida

Portanto, diante dos fatos apresentados e da análise feita não cabe aceitar o recurso interposto.

VII. DECISÃO

Ante os argumentos aqui trazidos e em atendimento às normas estipuladas pela Lei nº 10.520/2002, pelo instrumento convocatório e, subsidiariamente, pela Lei nº 8.666/1993, julgo improcedente o recursos administrativo da empresa OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES EIRELI. Mantendo HABILITADOS e declarados VENCEDORES, os licitantes: MARIA LUMARA DA SILVA BARBOSA; INFINIT DISTRIBUIDORA EIRELI; MEDFASP SERVIÇOS & COMÉRCIO EIRELI; MD HOSPITALAR EIRELI.

Assim, julgo IMPROCEDENTE os recursos interpostos, mantendo-se a decisão inicial.

Submete-se a autoridade superior.

Monte Santo, BA 20 de setembro de 2022.

DANILO RABELO COSTA PREGOEIRO OFICIAL

10

PRAÇA PROFESSOR SALGADO, № 200, CENTRO, MONTE SANTO, BAHIA – CEP 48.800-000